



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 74.138 - MG (2016/0202290-7)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
RECORRENTE : LEANDRO LIMA LOPES (PRESO)
ADVOGADO : MAURO QUEIROZ E SILVA - MG052647N
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PROCESSUAL PENAL E PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. ROUBO MAJORADO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. EXCESSO DE PRAZO. NÃO CONFIGURADO. RECURSO IMPROVIDO.

1. Apresentada fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva, explicitada na reiteração delitiva do paciente, isto é, *"respondem a outros processos, de modo que a sua soltura seria estímulo a que voltasse a praticar crimes da mesma natureza, o que inclusive já ocorre, trazendo grave lesão à ordem pública"*, além de indicativos de reiteração delitiva, não há que se falar em ilegalidade a justificar a concessão da ordem de *habeas corpus*.
2. A aferição da razoabilidade da duração do processo não se efetiva de forma meramente aritmética. Neta perspectiva, não se verifica ilegalidade quando o andamento processual encontra-se compatível com as particularidades da causa, não se tributando, pois, aos órgãos estatais indevida letargia.
3. Recurso em *habeas corpus* improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso em *habeas corpus*, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 1º de setembro de 2016 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 74.138 - MG (2016/0202290-7)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO

RECORRENTE : LEANDRO LIMA LOPES (PRESO)

ADVOGADO : MAURO QUEIROZ E SILVA

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO(Relator):

Trata-se de recurso em *habeas corpus* no qual busca-se a revogação da prisão preventiva sob a alegativa de não estarem presentes os requisitos autorizadores, alega também, excesso de prazo na formação da culpa.

No acórdão combatido do Tribunal de origem foi denegada a ordem, e assim dispôs (fls 98):

EMENTA: VOTO VENCEDOR (DES. 1º VOGAL): HABEAS CORPUS - ROUBO MAJORADO - PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA SEM OITIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO - POSSIBILIDADE - DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA - NECESSIDADE DA CUSTÓDIA CAUTELAR DO PACIENTE - DEMORA NA CONVERSÃO - INOCORRÊNCIA - RELAXAMENTO DA PRISÃO POR EXCESSO DE PRAZO - DESCABIMENTO - ORDEM DENEGADA. 1 - A ausência de oitiva do Órgão Ministerial antes da conversão da prisão em flagrante em preventiva não contraria as disposições trazidas pela Lei 12.403/11, conforme disposto no art 310 do CPP. 2 - Não há que se falar em relaxamento da segregação provisória quando o auto de prisão em flagrante encontra-se formalmente perfeito, constituindo a demora na conversão da prisão em flagrante em preventiva mera irregularidade. 3 - Como é cediço, os prazos para a formação da culpa não são rígidos, devendo a sua análise ser feita de forma global, envolvendo todos os atos e procedimentos até o fim da instrução criminal, e, especialmente, à luz do princípio da razoabilidade. VOTO VENCIDO (DES. RELATOR):. Demonstrada a delonga excessiva na observância do art 310, do CPP, deve ser a prisão relaxada e restituída a liberdade ao custodiado.

O recorrente, LEANDRO LIMA LOPES, foi denunciado pela prática do crime tipificado no art. 157, §2º, incisos I e II, do Código Penal, por 06 (seis) vezes, na forma do artigo 70, daquele mesmo diploma legal, e artigo 157, §2º, inciso I e II, também do Código Penal Brasileira, em continuidade delitiva, na forma do art. 71, parágrafo único, do CP.

A liminar foi indeferida.

Parecer do Ministério Público Federal - MPF foi pelo não provimento do recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Na origem, o processo 0077854-54.2015.8.13.0407, foi audiência de instrução e julgamento designada para 5/9/2016, conforme informações processuais eletrônicas em 25/8/2016 no sítio do Tribunal de origem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 74.138 - MG (2016/0202290-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO(Relator):

O decreto de prisão preventiva assim dispôs (fls. 35/36):

Vistos.

(...)

Quanto ao requisito necessidade da custódia cautelar, constata-se que os flagrados Paulo e Leandro já foram presos outra vez, respondem a outros processos, de modo que a sua soltura seria estímulo a que voltasse a praticar crimes da mesma natureza, o que inclusive já ocorre, trazendo grave lesão à ordem pública.

Assim, entendo ser necessária a custódia cautelar, como garantia da ordem pública. Tenho, por outro lado, que na situação concreta e pelas razões acima expostas as demais medidas cautelares previstas na lei processual não se afeiçoam suficientes para evitar a reiteração criminosa.

Ante o exposto e de tudo mais que dos autos consta, converto o flagrante de Paulo César Ferreira de Souza, Leandro Lima Lopes e Marcus Vinícius Martins Firmino em preventiva, devendo serem expedidos os competentes mandados.

(...)

Como se vê, integra a decisão de prisão fundamentação concreta, explicitada na reiteração delitiva por parte do paciente, isto é, *"respondem a outros processos, de modo que a sua soltura seria estímulo a que voltasse a praticar crimes da mesma natureza, o que inclusive já ocorre, trazendo grave lesão à ordem pública"*.

Esta Corte tem compreendido que a periculosidade do acusado, evidenciada na reiteração delitiva, constitui motivação idônea para o decreto da custódia cautelar, como garantia da ordem pública. Nesse sentido: HC n. 286854/RS – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Felix Fischer – DJe. 1º-10-2014; RHC n. 48002/MG – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura – DJe 4/8/2014; RHC n. 44677/MG – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Laurita Vaz – DJe 24/6/2014.

A impetração busca, também, o reconhecimento de constrangimento ilegal por excesso de prazo para formação da culpa penal.

Depreende-se dos autos e das informações processuais eletrônicas constantes no sítio do Tribunal de origem que o paciente foi preso em flagrante em 5/11/2015, sendo esta prisão convertida em preventiva no dia 20/11/2015.

Em 12/1/2016 o paciente foi denunciado, sendo que a denúncia foi recebida em 20/1/2016. Regularmente citado, o paciente apresentou defesa escrita.

Em 25/5/2016, foi publicado despacho de vista à defesa do corréu Marcus Vinícius, para apresentação de defesa escrita. Em 4/8/2016, foi juntada petição de resposta à acusação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

deste corréu.

Conforme informações processuais eletrônicas em 25/8/2016, processo n. 0077854-54.2015.8.13.0407, a instrução processual ainda não foi encerrada, sendo que a audiência de instrução e julgamento foi designada para 5/9/2016.

Destaca-se ainda que a ação penal foi proposta contra 3 (três) réus.

Constata-se também que durante toda fase preliminar, o processo esteve em movimentação, seguindo regularmente sua marcha, sem que se possa configurar desídia por parte do Estado.

Não se vislumbra, portanto, ilegalidade na espécie.

Sabe-se que os prazos fixados na legislação para a prática de atos processuais servem apenas de parâmetro, não podendo deduzir o excesso apenas pela soma aritmética dos mesmos. Destarte, havendo circunstâncias excepcionais a dar razoabilidade ao elastério nos prazos, como é o caso em análise - pluralidade de réus, não há que se falar em flagrante ilegalidade.

É uníssona a jurisprudência desta Corte no sentido de que o constrangimento ilegal por excesso de prazo só pode ser reconhecido quando seja a demora injustificável, impondo-se adoção de critérios de razoabilidade no exame da ocorrência de constrangimento ilegal.

Não constatada mora estatal em ação penal onde a sucessão de atos processuais infirma a ideia de paralisação indevida da ação penal ou de culpa do estado persecutor, não se vê demonstrada ilegalidade no prazo da persecução criminal desenvolvida.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso em *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0202290-7

RHC 74.138 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0000212050201616 0077854542015 02426992920168130000 10000160242699001
10000160242699002 1000160242699000 2426992920168130000 77854542015

EM MESA

JULGADO: 01/09/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: LEANDRO LIMA LOPES (PRESO)
ADVOGADO	: MAURO QUEIROZ E SILVA - MG052647N
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORRÉU	: MARCUS VINÍCIUS MARTINS FIRMIANO
CORRÉU	: PAULO CESAR FERREIRA DE SOUZA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso em habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.